

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

**Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1005/2020:**

“Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.”

**Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1005/2020:**

“I – conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo’e, Zuruahã.”

**Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:**



“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.”

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2020.

David Miranda  
PSOL/RJ



CD/20484.84951-00